



DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto:	Projeto Hortícola da Herdade da Comporta
Fase em que se encontra o Projeto:	Projeto de Execução
Tipologia de Projeto:	Desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras
Localização:	Herdade da Comporta, Comporta, Alcácer do Sal
Proponente:	Herdade da Comporta, SA
Entidade licenciadora:	-----
Autoridade de AIA:	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

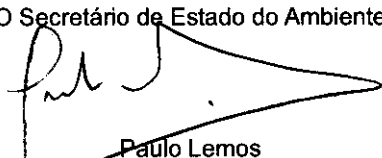
Decisão	Favorável
	Favorável Condicionada
	<input checked="" type="checkbox"/> Desfavorável

A decisão fundamenta-se nas seguintes questões essenciais:

1. Não existe cartografia consolidada que permita ultrapassar a necessidade de clarificação do projeto e não tendo sido aceite a reformulação indicada no parecer da Comissão de Avaliação (CA), relativa a uma diminuição de área do projeto, reduzindo desta forma a eventual afetação dos valores naturais em presença, desta forma, não é possível aferir dos efetivos impactes negativos expectáveis, assim como da sua significância, pelo que não é igualmente possível estabelecer as respetivas medidas de mitigação e planos de monitorização.

2. Sendo fatores relevantes e determinantes da avaliação, os valores naturais em presença, associados à localização do projeto em Sítio da Rede Natura 2000, e sendo a sustentabilidade daquele território o princípio base que deve estar subjacente à decisão da Avaliação Ambiental do Projeto Hortícola da Comporta, é de considerar como fundamental o referido pelo ICNF como entidade competente, quando refere que não tem *matéria suficiente para emitir a sua pronúncia. Designadamente não são apresentados elementos cartográficos e espaciais (tabela com indicação de áreas a regar em cada zona), que permitam uma análise quanto à coerência da proposta no contexto do estado de conservação favorável dos habitats e espécies que justificaram a designação do Sítio de Importância Comunitária Comporta-Galé.*

Data	23 de setembro de 2015
------	------------------------

Assinatura	O Secretário de Estado do Ambiente  Paulo Lemos
------------	---



ANEXO

<p><b>Resumo do procedimento de avaliação</b></p>	<p><b>Procedimento:</b></p> <p>O procedimento de AIA teve início a 3 de fevereiro de 2015. A Autoridade de AIA nomeou a Comissão de Avaliação (CA), que procedeu à apreciação prévia do EIA, deliberando, em 10 de março de 2015, a solicitação ao proponente de elementos adicionais.</p> <p>Os prazos relativos a outras fases do procedimento foram:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 29 de abril de 2015 - Receção de elementos adicionais ao EIA;</li> <li>• 23 de fevereiro de 2015 – Apresentação do EIA e do respetivo projeto à CA;</li> <li>• 15 de maio de 2015 - Emissão da Declaração de Conformidade do EIA e solicitação de esclarecimentos adicionais;</li> <li>• 16 de junho de 2015 – Receção da Adenda ao Aditamento;</li> <li>• 17 de junho de 2015 - Estiveram presentes uma representante da CCDR Alentejo (Eng.ª Joana Venade), a representante do ICNF (Arq.ª Isabel Silva), a representante da DRAPAL (Eng.ª Antonieta Ramalho), a representante do DGPC/DRC Alentejo (Dr.ª Esmeralda Gomes), o projetista e dois representantes do proponente (Eng.ª Maria Antónia Castro e Almeida e Eng.º Pedro Serrasqueira);</li> <li>• 1 de junho de 2015 - Solicitação de parecer externo à Câmara Municipal de Alcácer do Sal;</li> <li>• 28 de julho de 2015 - Envio do Parecer da CA à Autoridade de AIA;</li> <li>• 13 de agosto de 2015 – Reunião com o proponente para proposta de aplicação do número 2 do artigo 16º do RJAIA.</li> <li>• Em 17 agosto de 2015 foi enviado para o proponente por Sua Exª o Sr. Secretário de Estado do Ambiente (SEA), para Audiência Prévia, a Proposta de DIA desfavorável.</li> <li>• A 28 de agosto de 2015 apresentou o proponente a sua pronúncia em sede de Audiência Prévia à Proposta de DIA desfavorável ao Sr. Secretário de Estado do Ambiente.</li> <li>• A 1 de setembro de 2015, a documentação relativa à pronúncia acima referida foi enviada à CCDR Alentejo para análise.</li> </ul> <p><b>Conclusões do Parecer Final da CA (documento integral em anexo):</b></p> <p>A CA não dispôs de informação, disponibilizada pelo proponente, coerente e suficiente que lhe permitisse deliberar favoravelmente ou desfavoravelmente sobre o projeto e sobre o EIA em avaliação, propõe então que a Autoridade de AIA aplique o disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, de forma a que de acordo com o referido artigo se pondere com o proponente as eventuais alterações ao projeto de modo a absorver numa só fase toda a informação que se encontra dispersa, bem como efetuar uma reavaliação dos impactes face às alterações que foram ocorrendo ao longo do procedimento de AIA e proceder aos ajustes necessários decorrentes da avaliação efetuada pela CA e exposta no presente parecer.</p>
<p><b>Resumo do conteúdo dos pareceres apresentados pelas entidades externas</b></p>	<p>Foi recebido um parecer externo, da Câmara Municipal de Alcácer do Sal (CMAS).</p> <p>Aspetos fundamentais do parecer da CMAS – Na sequência da análise ao EIA considera-se que os principais impactes são de natureza essencialmente local, com a presente informação pretendeu-se evidenciar um conjunto de perspetivas e preocupações que deverão ser levadas em consideração, de modo a garantir que os impactes negativos respeitantes à implantação do projeto não agravem a situação social, económica e ambiental do concelho de Alcácer do Sal.</p>



	<p>No que se refere ao projeto hortícola da Herdade da Comporta, esse foi considerado de interesse municipal, contudo dever-se-á acautelar que o mesmo não promova a descaracterização da paisagem e a diminuição dos valores naturais tão importantes para o concelho.</p> <p>Desta forma, considera-se que não existirá inconveniente à instalação do referido projeto, pois a implementação do mesmo será uma mais valia os socioeconómicos para o concelho. Atendendo a que a área de intervenção se encontra inserida no Plano Setorial da rede Natura 2000, deverão ser cumpridas as medidas de minimização propostas no EIA, de modo a não descuidar a salvaguarda dos interesses ambientais.</p> <p>Comentário da CA – A CMAS limitou-se, no seu parecer, a extrair informação constante no EIA, sem ter efetuado qualquer consideração sobre o enquadramento do projeto nos IGT em vigor, a não ser a referência ao projeto ter sido considerado de interesse municipal.</p> <p>Assim, considera a CA que o parecer desta entidade não acrescentou qualquer contributo pertinente para o projeto em avaliação.</p> <p>Mais informa a CA que a Declaração de Empreendimento com Relevante Interesse Local referida no parecer da CMAS (que constitui um anexo ao Aditamento datado de abril de 2015) foi solicitada pelo proponente à CMAS em 8 de abril de 2015, tendo a mesma sido emitida em 22 de abril de 2015, sendo que os aspetos que estiveram na subjacentes à emissão das mesmas foram os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Do ponto de vista socioeconómico a região onde se insere o projeto caracteriza-se por uma população envelhecida e pela reduzida capacidade de atração da população, o que leva a uma perda demográfica acentuada, verificando-se que o projeto promove o emprego com a criação expectável de 100 postos de trabalho diretos...</i></li><li>• <i>Refere também a CMAS que o projeto ...promoverá o crescimento da economia local como resultado do influxo de trabalhadores e estimula o tecido económico local....</i></li><li>• <i>Por fim, menciona ainda o parecer da CMAS que... de acordo com o Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, estão proibidas pelo prazo de 10 anos, a realização de obras de construção de quaisquer edificações, novas atividades agrícolas, industriais, turísticas ou outras que possam ter impacte ambiental negativo, identificada na alínea b) do n.º 1 daquele artigo, pode ser levantada a todo o tempo no caso de empreendimentos com relevante interesse geral, como tal reconhecidos por despacho conjunto a emitir nos termos ali previstos, mediante esse reconhecimento.</i></li></ul>
<b>Resumo do resultado da consulta pública</b>	O período da Consulta Pública decorreu durante 20 dias úteis, de 22 de maio a 19 de junho de 2015. No âmbito desta consulta, não foram recebidos quaisquer pareceres.
<b>Informação sobre a conformidade do projeto com os IGT, servidões e restrições de utilidade pública e identificação das entidades competentes</b>	<p>Em termos de Ordenamento do Território, e de acordo com o Regulamento do PDM de Alcácer do Sal, o projeto abrange a classe de espaço "Espaços Florestais de Produção", pelo que de acordo com o Artigo 12º deste regulamento, nos Espaços Florestais de Produção não é permitido qualquer uso agrícola. Admitindo a interpretação dada pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e pelo Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 31 de maio, nos seus artigos 73º e 10º respetivamente, considerou a CA que o uso agrícola intensivo proposto não constitui um uso complementar da atividade florestal, uma vez que o projeto em apreço prevê a substituição da área florestal para área agrícola.</p> <p>No âmbito do Ordenamento do Território, o projeto propõe uma ocupação que não está em conformidade com o disposto nos IGT aplicáveis.</p>



	<p>No que diz respeito ao enquadramento do projeto no PIER da Floresta Cultural da Comporta, que se trata de um plano em vigor cuja não implementação não significa a ineficácia do mesmo, verifica-se que não é cumprido o disposto no respetivo regulamento, designadamente o artigo 11º e seguintes.</p> <p>Relativamente ao incêndio que ocorreu na área de intervenção do projeto, o proponente solicitou ao Ministério da Agricultura e do Mar o reconhecimento como empreendimento de relevante interesse geral do projeto, para efeitos do levantamento da proibição de desenvolvimento de atividade agrícola em área com povoamento florestal percorrida por incêndio, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 1.º, n.º 5 do Anexo único ao Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual, conferida pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março. Até à presente data não foi emitida a respetiva declaração.</p>
<p><b>Razões de facto e de direito que justificam a decisão</b></p>	<p>A emissão da presente DIA é fundamentada no teor do Parecer Técnico Final da CA e na respetiva proposta de decisão da CCDRALentejo, destacando-se de seguida, os principais aspetos decorrentes da análise desenvolvida nessa sede.</p> <p>O projeto consiste na conversão de áreas florestadas para produção hortícola de regadio, o qual se desenvolve numa área total de cerca de 987 ha, distribuída por cinco zonas (A, B, C, D e E). Foram construídas infraestruturas de apoio às atividades agrícolas (armazéns), cuja área total será de cerca de 2070 m<sup>2</sup>. Está ainda prevista a recuperação de uma ruína existente na zona E. As culturas agrícolas associadas ao projeto são a batata doce, a batata, a beringela, a couve bróculo, a cenoura, a melancia, a multiplicação de sementes, o pimento e o tomate. Em 2014 foram produzidas cerca de 22.300 ton destas culturas hortícolas.</p> <p>Na visita ao local refere a Comissão de Avaliação (CA) que verificou que o projeto já se encontrava executado na sua quase totalidade, ou seja, apenas a zona E não foi implementada. As zonas de produção A, B, C e D estavam em plena exploração agrícola, o uso atual do solo nestas zonas correspondia a culturas hortícolas de regadio.</p> <p>No que se refere a <b>avaliação de impactes</b> e de acordo com o parecer da CA a sua identificação ficou condicionada pela falta de clareza na caracterização do projeto sujeito a AIA e ao facto de, durante todo o procedimento de AIA, ter sido remetida pelo proponente informações à Autoridade de AIA pouco sistematizadas e até contraditórias em relação aos elementos anteriormente enviados e analisados pela CA. Em particular, subsistem dúvidas quanto:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- À implantação dos edifícios de apoio, uma vez que o proponente não apresentou nova localização cartográfica, face às alterações descritas no 2º Adiantamento.</li><li>- Por outro lado, a localização das várias zonas agrícolas foi acertada, tal como a sua quantificação, não tendo sido apresentada uma reavaliação de impactes.</li></ul> <p>No que se refere aos <b>impactes cumulativos</b>, o parecer da CA identifica potenciais impactes no <b>fatores valores naturais, recursos hídricos e população e economia local</b>.</p> <p>Para os <b>valores naturais</b>, no âmbito da conservação da flora e vegetação, uma análise rigorosa de impactes cumulativos implica a avaliação do significado das perdas e ganhos de áreas de habitats e de espécies, não apenas das áreas que estão associadas ao projeto, mas também daquelas que estão associadas à generalidade das atividades humanas no Sítio Comporta/Galé, em particular dos projetos com impactes negativos relevantes nos habitats e nas espécies. Embora exista na Herdade da Comporta uma área de compensação, com 2.500 ha, objeto de monitorização regular, e que contribui, com sinal positivo, para o balanço dos impactes cumulativos nos habitats e nas espécies, no entanto e em concreto a avaliação de impactes cumulativos com outros projetos ou ações no Sítio Comporta/Galé carece dos seguintes dados, de que o proponente referiu não ter:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Uma cartografia rigorosa dos habitats existentes, pelo menos no Sítio Comporta/Galé.</li></ul>



- Uma cartografia e estimativas populacionais de *Santolina impressa*, *Armeria rouyana* e *Thymus capitellatus*, espécies presumivelmente afetadas pelo presente projeto.

O proponente na ausência dos dados acima indicados, apresentou a abordagem metodológica possível sem concretizar os dados referidos.

No que respeita aos **recursos hídricos** refere o parecer da CA que o consumo anual de água subterrânea do Projeto Hortícola da Herdade da Comporta (1,154 hm<sup>3</sup>/ano) representam cerca de 10% dos consumos previstos para a ADT2 e a ADT3, incluindo os campos de golfe previstos (7,5 hm<sup>3</sup>). Apesar de se tratar de um pequeno acréscimo, que será parcialmente compensado com o recurso às águas tratadas das ETAR, é de ter em conta que o valor de 7,5 hm<sup>3</sup>, correspondente a 72% dos recursos anuais renováveis (10,3 hm<sup>3</sup>), já "estaria no limite dos valores geralmente aceites para exploração sustentada dos aquíferos" (TARH, 2010). Considera-se que o consumo de água subterrânea (incluindo a saibreira) pode representar um potencial impacto negativo significativo, que deve ser objeto de monitorização adequada integrada com os restantes projetos responsáveis por consumos significativos.

Os vários projetos que podem estar na origem da contaminação das águas subterrâneas, e que já foram objeto de Declarações de Impacte Ambiental favoráveis condicionadas (campos de golfe da ADT2 e da ADT3), apresentam medidas preventivas e de minimização adequadas.

Quanto à **População ativa e economia local** é considerado pela CA que existem impactos cumulativos dos vários projetos na envolvente, na medida em que criam emprego e promovem uma dinamização indireta da atividade económica local. Estes impactos são sinérgicos e, em muitos casos, permitem atingir resultados – como a criação de empresas de serviços – que não seriam viáveis apenas com um dos projetos em curso ou previstos para a Herdade da Comporta.

Face ao parecer da CA e ouvido o proponente em sede de reunião efectuada no dia 13 de agosto de 2015, que não aceitou a aplicação do disposto no número 2 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 151-B/2013, foi proposta a emissão de DIA desfavorável.

De acordo com o estabelecido no nº 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, não foi aplicada a metodologia para o cálculo do índice ponderado de avaliação de impactes (IAP), aprovado por despacho do Sr. Secretário de Estado do Ambiente, em 17 de Abril de 2014, uma vez que a CA, em virtude da identificação da necessidade de reformulação do projeto e conseqüente reavaliação dos impactes do mesmo, não tinha elementos para determinar o referido Índice. Por sua vez, o proponente ao não aceitar a proposta da autoridade de AIA (AAIA) de aplicação do Artº 16º do RJAIA, para eventual ponderação da necessidade de modificação do projeto, e respetiva reavaliação de impactes, também a AAIA acabou por não ter matéria para calcular o referido Índice. Sendo assim e pelas razões de facto e de direito expostas na presente DIA, as quais ultrapassam o âmbito do exercício de cálculo do IAP, a decisão da DIA é desfavorável.